



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-38/21, C-47/21 e C-232/21

**VK
contra
BMW Bank GmbH**

**F.F.
contra
C. Bank AG**

**CR e o.
contra
Volkswagen Bank GmbH
e
Audi Bank**

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Landgericht Ravensburg)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2023

«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Diretiva 2008/48/CE — Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) — Conceito de contrato de locação financeira sem obrigação de compra do objeto do contrato — Diretiva 2002/65/CE — Artigo 1.º, n.º 1, e artigo 2.º, alínea b) — Conceito de contrato de serviços financeiros — Diretiva 2011/83/UE — Artigo 2.º, n.º 6, e artigo 3.º, n.º 1 — Conceito de contrato de prestação de serviços — Artigo 2.º, ponto 7 — Conceito de contrato à distância — Artigo 2.º, ponto 8 — Conceito de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial — Artigo 16.º, alínea l) — Exceção ao direito de retratação de uma prestação de serviços de aluguer de automóveis — Contrato de crédito para a compra de um veículo automóvel — Diretiva 2008/48 — Artigo 10.º, n.º 2 — Requisitos relativos às informações que devem ser mencionadas no contrato — Presunção de respeito da obrigação de informação em caso de utilização de um modelo regulamentar de informação — Inexistência de efeito direto horizontal de uma diretiva — Artigo 14.º, n.º 1 — Direito de retratação — Início do prazo de retratação no caso de informações incompletas ou inexatas — Caráter abusivo do exercício do direito de retratação — Preclusão do direito de retratação — Obrigação de restituição prévia do veículo em caso de exercício do direito de retratação relativamente a um contrato de crédito ligado»

1. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Comercialização à distância de serviços financeiros — Diretiva 2002/65 — Âmbito de aplicação — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Exclusão*

[Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/65, artigo 1.º, n.º 1, e 2.º, al. b), e 2008/48, artigo 2.º, n.º 2, alínea d)]

(cf. n.ºs 39 a 135, 137-151, 156 e disp. 1)

2. *Proteção dos consumidores — Contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 2011/83 — Contrato de prestação de serviços — Conceito — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Inclusão (Diretiva 2011/83 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 2.º, ponto 6, e 3.º, n.º 1)*

(cf. n.ºs 153-156, disp. 1)

3. *Proteção dos consumidores — Contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 2011/83 — Contrato à distância — Conceito — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Contrato celebrado por meio de técnicas de comunicação à distância — Fase de negociação do contrato na presença física simultânea do consumidor e de um intermediário do profissional — Respeito, pelo profissional, da sua obrigação de informação — Exclusão (Diretiva 2011/83 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, ponto 7)*

(cf. n.ºs 164-167, 170-173, disp. 2)

4. *Proteção dos consumidores — Contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 2011/83 — Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial — Conceito — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Contrato celebrado por meio de técnicas de comunicação à distância — Presença física do consumidor no estabelecimento comercial de um intermediário do profissional que opera num domínio de atividade diferente deste — Exclusão — Requisitos (Diretiva 2011/83 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, ponto 8)*

(cf. n.ºs 177-183, disp. 3)

5. *Proteção dos consumidores — Contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 2011/83 — Direito de retratação — Exceções — Prestação de serviços de aluguer de automóveis com data ou período de execução específico — Contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra — Objeto principal — Utilização do veículo pelo consumidor durante um período de execução específico, em contrapartida de quantias pecuniárias — Inclusão [Diretiva 2011/83 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 16.º, alínea l)]*

(cf. n.ºs 190-202, disp. 4)

6. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Direito de retratação — Regulamentação nacional que institui uma presunção legal de respeito da obrigação de informação relativa a esse direito em caso de recurso a um modelo regulamentar de*

informação — Inadmissibilidade — Obrigação de um tribunal nacional que conhece de um litígio exclusivamente entre particulares não aplicar essa regulamentação, unicamente com base no direito da União — Inexistência — Direito de os particulares pedirem a reparação do dano resultante da desconformidade do direito nacional com o direito da União [Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, n.º 2, alínea p)]

(cf. n.ºs 217-219, 224-230, disp. 5)

7. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Direito de retratação — Obrigação de indicar o montante do juro diário a pagar pelo consumidor em caso de exercício desse direito — Alcance [Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 10.º, n.º 2, al. p), e 14.º, n.º 3, alínea b)]*

(cf. n.ºs 233-240, disp. 6)

8. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Obrigação de indicar formalmente as informações essenciais relativas a todos os procedimentos extrajudiciais de reclamação ou de recurso à disposição do consumidor — Alcance [Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, n.º 2, alínea t)]*

(cf. n.ºs 243-246, disp. 7)

9. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Indemnização devida em caso de reembolso antecipado — Obrigação de indicar, de forma concreta e facilmente compreensível para um consumidor médio, o modo de cálculo dessa indemnização — Alcance [Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, n.º 2, alínea r)]*

(cf. n.ºs 250-256, disp. 8)

10. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Informações incompletas ou erradas recebidas pelo consumidor — Condição de início do prazo de retratação — Caráter incompleto ou errado das informações não suscetível de induzir em erro o consumidor sobre a extensão dos seus direitos e obrigações [Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, alínea b)]*

(cf. n.ºs 263-267, disp. 9)

11. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Taxa de juro de mora — Indicação dessa taxa sob a forma de percentagem concreta e do seu mecanismo de*

adaptação — Indicação da taxa de referência e da frequência da sua revisão para a taxa de juro de mora variável — Alcance
[Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, alínea l)]

(cf. n.ºs 269-272, disp. 10)

12. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Direito de retratação — Extinção desse direito no momento da execução integral de um contrato de crédito*
(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 14.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 275-279, 292, disp. 11)

13. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Informações incompletas ou erradas recebidas pelo consumidor — Informações que induziram em erro o consumidor quanto à extensão dos seus direitos e obrigações — Inexistência de início do prazo de retratação — Inexistência de qualquer caráter abusivo do exercício do direito de retratação*
(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 10.º, ponto 2, e 14.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 280-284, 289-293, disp. 11)

14. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Requisitos quanto às informações a mencionar no contrato — Informações incompletas ou erradas recebidas pelo consumidor — Informações que induziram em erro o consumidor quanto à extensão dos seus direitos e obrigações — Inexistência de início do prazo de retratação — Direito de retratação exercido pelo consumidor — Possibilidade de o mutuante opor a preclusão desse direito — Inexistência — Requisitos*
(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 10.º, ponto 2, e 14.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 297-300, disp. 12)

15. *Proteção dos consumidores — Contratos de crédito aos consumidores — Diretiva 2008/48 — Direito de retratação — Consequências da retratação de um contrato de crédito ligado sobre um contrato de fornecimento de bens — Regulamentação nacional que prevê a obrigação de o consumidor restituir o bem financiado pelo crédito ou interpelar o mutuante a recuperar esse bem — Possibilidade de o mutuante não reembolsar, no momento da restituição do bem, as mensalidades já pagas pelo consumidor — Inadmissibilidade*
(Diretiva 2008/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 3.º, al. n), e 14.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 303-308, disp. 13)

Resumo

Os três processos apensos inscrevem-se no âmbito de vários litígios que opõem consumidores a instituições financeiras ligadas a concessionários automóveis, a respeito da validade do exercício do seu direito de retratação respeitante, respetivamente, a um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra (processo C-38/21) e a vários contratos de crédito destinados a financiar a compra de veículos automóveis usados (processos C-47/21 e C-232/21).

No processo C-38/21, VK deslocou-se às instalações de um concessionário da marca automóvel BMW onde um empregado deste, que interveio como intermediário de crédito para a BMW Bank GmbH, lhe propôs um veículo automóvel em regime de leasing e apresentou os diferentes elementos deste tipo de contrato, como a duração e as mensalidades. Em novembro de 2018, VK celebrou, através de uma técnica de comunicação à distância, um contrato de leasing com o BMW Bank relativo a um veículo automóvel afeto a uso privado. Por força desse contrato, celebrado por 24 meses e baseado na concessão de um empréstimo pelo BMW Bank, VK não estava obrigado a comprar o veículo no termo do período contratual. Em 25 de junho de 2019, VK indicou que pretendia retratar-se no contrato de leasing. Com efeito, considerava que o prazo de retratação de catorze dias previsto no direito nacional ainda não tinha começado a correr, devido ao caráter insuficiente e ilegível das informações que lhe deveriam ter sido fornecidas por força desse direito.

Nos processos C-47/21 e C-232/21, vários consumidores celebraram contratos de mútuo destinados à compra de veículos de turismo em segunda mão para uso privado. Na preparação e celebração desses contratos, os concessionários de automóveis a quem os veículos foram comprados agiram como intermediários do C. Bank AG (processo C-47/21), do Volkswagen Bank GmbH e do Audi Bank (processo C-232/21). Posteriormente, esses consumidores retrataram-se nos contratos de mútuo celebrados, pedindo essencialmente o reembolso das prestações mensais pagas até à data da retratação. Na sua opinião, o prazo de retratação de catorze dias previsto no direito nacional ainda não tinha começado a correr, uma vez que as informações relativas ao direito de retratação e outras informações obrigatórias não lhes tinham sido devidamente transmitidas.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça precisa, no contexto de um contrato de leasing de um veículo automóvel sem obrigação de compra para o consumidor, o âmbito de aplicação das Diretivas 2002/65¹, 2008/48² e 2011/83³ em matéria de proteção dos consumidores, bem como o alcance dos conceitos de «contrato de prestação de serviços», de «contrato à distância» e de «contrato celebrado fora do estabelecimento comercial», na aceção desta última diretiva. Além disso, pronuncia-se, no contexto de contratos de crédito, sobre vários aspetos da obrigação de os mutuantes, por força da Diretiva 2008/48, prestarem aos consumidores informações relativas, nomeadamente, ao direito de retratação e às consequências da comunicação de informações erradas ou incompletas sobre o exercício desse direito. Por outro lado, o Tribunal de Justiça trata, sempre neste contexto e por força da mesma diretiva, da questão do exercício abusivo pelo consumidor do direito de retratação e da questão da caducidade desse mesmo direito.

¹ Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO 2002, L 271, p. 16).

² Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66).

³ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO 2011, L 304, p. 64).

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça examina a natureza de um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra para o consumidor, à luz das Diretivas 2002/65, 2008/48 e 2011/83.

Primeiro, no que respeita à Diretiva 2011/83, o Tribunal de Justiça declara que um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel, caracterizado pelo facto de nem esse contrato nem um contrato separado estipularem que o consumidor é obrigado a comprar o veículo no termo do contrato, se integra no âmbito de aplicação dessa diretiva como «contrato de prestação de serviços», na aceção do seu artigo 2.º, ponto 6⁴. Com efeito, esse conceito é definido de forma lata e deve ser entendido no sentido de que inclui todos os contratos não abrangidos pelo conceito de «contrato de compra e venda», previsto nessa mesma diretiva⁵. No caso, um contrato de leasing em que um profissional se obriga a pôr um veículo à disposição de um consumidor em contrapartida de pagamentos escalonados sem obrigação de compra desse veículo no termo do leasing não se integra neste último conceito, uma vez que não estipula a transmissão da propriedade do veículo para o consumidor. Esse contrato de leasing também não faz parte da lista dos contratos excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2011/83⁶.

Segundo, o Tribunal de Justiça considera que esse contrato não faz parte do âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48. Com efeito, embora efetivamente se integre no conceito de «locação financeira» previsto nessa diretiva⁷, está expressamente excluído do seu âmbito de aplicação, uma vez que não é acompanhado de qualquer obrigação de o consumidor comprar o objeto do contrato no seu termo.

Terceiro, no que respeita à Diretiva 2002/65, o Tribunal de Justiça considera igualmente que um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel, caracterizado, nomeadamente, pelo facto de nem esse contrato nem um contrato separado preverem que o consumidor é obrigado a comprar o veículo no termo do contrato, não está abrangido pelo âmbito de aplicação dessa diretiva. Com efeito, o Tribunal de Justiça recorda que, para ser abrangido pelo seu âmbito de aplicação, um contrato deve ter nomeadamente por objeto a prestação de um «serviço financeiro»⁸, como um serviço de crédito. Ora, embora seja verdade que um contrato de leasing de um veículo automóvel sem obrigação de compra contém tanto um elemento de crédito como um elemento de locação, o Tribunal de Justiça refere que esse contrato não se distingue, no essencial, de um contrato de locação de veículo de longa duração. Sendo assim o objeto principal deste tipo de contrato a locação do veículo, não pode ser qualificado de contrato de serviço financeiro relativo ao crédito.

⁴ Nos termos do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva 2011/83, o conceito de «[c]ontrato de prestação de serviços» corresponde a «qualquer contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o profissional presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço».

⁵ De acordo com o artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva 2011/83, o conceito de «contrato de compra e venda» é definido como «qualquer contrato nos termos do qual o profissional transfere ou se compromete a transferir a propriedade dos bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo os contratos que tenham simultaneamente por objeto bens e serviços».

⁶ Conforme previsto no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2011/83/CE.

⁷ Na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48.

⁸ Nos termos do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65, «qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento» se integra no conceito de «[s]erviço financeiro».

Em segundo lugar, no contexto da interpretação da Diretiva 2011/83 em relação a um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel sem obrigação de compra para o consumidor, o Tribunal de Justiça debruça-se, primeiro, sobre os conceitos de «contrato à distância»⁹ e de «contrato celebrado fora do estabelecimento comercial»¹⁰.

Assim, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que um contrato de prestação de serviços celebrado entre um consumidor e um profissional, através de um meio de comunicação à distância, não pode ser qualificado de «contrato à distância» quando a fase de negociação que precedeu essa celebração tiver decorrido na presença física simultânea do consumidor e de um intermediário que atua em nome ou por conta do profissional, que forneceu ao consumidor todas as informações referidas na Diretiva 2011/83¹¹, permitindo a este último colocar-lhe questões sobre o contrato em causa ou sobre a proposta apresentada, a fim de dissipar qualquer incerteza quanto ao alcance da sua eventual vinculação contratual com o profissional.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que um contrato de prestação de serviços celebrado entre um consumidor e um profissional não pode ser qualificado de «contrato celebrado fora do estabelecimento comercial» quando, durante a fase preparatória que antecede a sua celebração através de um meio de comunicação à distância, o consumidor se deslocou ao estabelecimento comercial de um intermediário que atua em nome ou por conta do profissional para efeitos da negociação desse contrato, mas que opera num domínio diferente deste, desde que estejam preenchidos dois requisitos. É necessário 1) que o consumidor tenha podido, enquanto consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, esperar, ao deslocar-se ao estabelecimento comercial do intermediário, ser alvo de uma solicitação comercial por parte deste último para efeitos da negociação e da celebração de um contrato de serviços com o profissional e 2) que tenha podido compreender facilmente que esse intermediário atuava em nome ou por conta do referido profissional.

Segundo, ao examinar as exceções previstas no artigo 16.º da Diretiva 2011/83 nos termos das quais o consumidor não tem direito de retratação em certos casos, o Tribunal de Justiça considera que um contrato de leasing relativo a um veículo automóvel, celebrado entre um profissional e um consumidor e qualificado de contrato de prestação de serviços à distância ou fora do estabelecimento comercial na aceção dessa diretiva, está abrangido pela exceção relativa à prestação de serviços de aluguer de automóveis com uma data ou um período de execução específicos¹², uma vez que o objeto principal desse contrato consiste em permitir ao consumidor utilizar um veículo durante o período específico previsto no referido contrato, em contrapartida do pagamento regular de quantias em dinheiro. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que o termo «específico» a que esta exceção faz referência é igualmente suscetível de abranger contratos de locação de longa duração, como o contrato de leasing de 24 meses no processo principal, desde que essa duração seja especificada de forma suficientemente precisa no contrato. Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinha que, no âmbito de um contrato de leasing relativo a um veículo especialmente adquirido a pedido do consumidor para satisfazer as

⁹ O artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83 define «[c]ontrato à distância» como «qualquer contrato celebrado entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância até ao momento da celebração do contrato, inclusive».

¹⁰ Nos termos do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2011/83, faz parte desse conceito «qualquer contrato entre o profissional e o consumidor [...] celebrado na presença física simultânea do profissional e do consumidor, em local que não seja o estabelecimento comercial do profissional».

¹¹ Mais em particular no artigo 6.º da Diretiva 2011/83.

¹² O artigo 16.º, alínea l), da Diretiva 2011/83 diz respeito à exceção relativa «ao fornecimento de alojamento, para fins não residenciais, transporte de bens, serviços de aluguer de automóveis, restauração ou serviços relacionados com atividades de lazer se o contrato previr uma data ou período de execução específicos».

especificações deste último, o profissional pode ter dificuldades em reafetar o veículo, no caso de ser reconhecido ao consumidor um direito de retratação. Com efeito, nomeadamente devido a essas especificações, o profissional pode não conseguir, num prazo razoável após o exercício do direito de retratação, afetar o veículo a outra utilização equivalente no período correspondente à duração do leasing originalmente prevista, sem sofrer um grande prejuízo económico.

Em terceiro lugar, no contexto da interpretação da Diretiva 2008/48, o Tribunal de Justiça constata, antes de mais, que os contratos de mútuo destinados à compra de veículos de turismo em segunda mão destinados a uso privado, em causa nos processos C-47/21 e C-232/21, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48 enquanto contratos de crédito¹³.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça precisa o alcance da obrigação do profissional relativa às informações a prestar nos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva¹⁴ e, nomeadamente, da sua obrigação de informação a respeito do direito de retratação¹⁵. Assim, o Tribunal de Justiça declara que essa obrigação se opõe a uma regulamentação nacional que institui uma presunção legal de que o profissional respeita a sua obrigação de informar o consumidor do seu direito de retratação quando remete, num contrato, para disposições nacionais que por sua vez remetem para um modelo de informação regulamentar relativo ao direito de retratação, não deixando de utilizar cláusulas que constam desse modelo que não respeitam o disposto na Diretiva 2008/48¹⁶. Não podendo interpretar essa regulamentação nacional de modo conforme com essa diretiva, um tribunal nacional, quando conhece de um litígio que opõe exclusivamente particulares, não é obrigado, só com base no direito da União, a deixar de aplicar essa regulamentação, sem prejuízo da possibilidade de esse tribunal afastar com base no seu direito interno e, caso não possa fazê-lo, do direito de o lesado pela desconformidade do direito nacional com o direito da União pedir a reparação do dano que para ele daí resultou.

Por último, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre diferentes aspetos relacionados com o direito de retratação, conforme previsto na Diretiva 2008/48¹⁷.

Primeiro, especifica o início do prazo de retratação. A este respeito, quando uma informação fornecida pelo mutuante ao consumidor nos termos desta diretiva¹⁸ se revelar incompleta ou errada, o prazo de catorze dias previsto na Diretiva 2008/48 começa a correr unicamente se o carácter incompleto ou errado dessa informação não for suscetível de afetar a capacidade do consumidor de apreciar o alcance dos seus direitos e obrigações ao abrigo da referida diretiva nem a sua decisão de celebrar o contrato e de o privar, se for caso disso, da possibilidade de exercer os seus direitos, em substância, nas mesmas condições que existiriam se essa informação tivesse sido fornecida de forma completa e exata. Com efeito, o fornecimento de uma informação incompleta ou errada só pode ser equiparado a uma falta de informação na condição de o consumidor ser, por esse facto, induzido em erro sobre os seus direitos e obrigações e de, portanto, ser levado a celebrar um contrato que não teria eventualmente celebrado se dispusesse de informações completas e materialmente exatas.

¹³ Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48.

¹⁴ Conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48.

¹⁵ O artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48 prevê a obrigação de mencionar nos contratos de crédito a existência ou inexistência de um direito de retratação, o prazo e outras condições para o seu exercício.

¹⁶ Artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48.

¹⁷ Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias civis para exercer o direito de retratação do contrato de crédito sem indicar qualquer motivo.

¹⁸ Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48.

Segundo, o Tribunal de Justiça analisa a incidência da execução integral de um contrato de crédito na manutenção do direito de retratação. Assim, considera que a execução integral desse contrato implica a extinção desse direito. Com efeito, uma vez que a execução de um contrato constitui o mecanismo natural de extinção das obrigações contratuais, um consumidor deixa de poder invocar o direito de retratação uma vez o contrato de crédito integralmente cumprido pelas partes e as obrigações mútuas decorrentes desse contrato tenham, por esse facto, cessado.

Terceiro, no que respeita à questão do exercício pelo consumidor do seu direito de retratação, o Tribunal de Justiça declara que o mutuante não pode validamente invocar que o consumidor, devido ao comportamento deste último que teve lugar entre a celebração do contrato e o exercício do direito de retratação, exerceu esse direito de forma abusiva, quando, devido ao carácter incompleto ou errado das informações contidas no contrato de crédito, em violação da Diretiva 2008/48, o prazo de retratação não começou a correr pelo facto de esse carácter ter afetado a capacidade do consumidor para apreciar o alcance dos seus direitos e obrigações ao abrigo desta diretiva, bem como a sua decisão de celebrar o contrato.

Quarto, pronunciando-se sobre a caducidade do direito de retratação, o Tribunal de Justiça salienta que a Diretiva 2008/48 se opõe a que o mutuante possa, quando o consumidor exerce o seu direito de retratação em conformidade com as condições previstas nessa diretiva¹⁹, invocar a caducidade desse direito desde que pelo menos uma das informações obrigatórias previstas na mesma diretiva²⁰ não figure no contrato de crédito ou nele figure de forma incompleta ou errada sem ter sido devidamente comunicada posteriormente e, por esse motivo, o prazo de retratação não tenha começado a correr. Com efeito, a Diretiva 2008/48 não prevê qualquer limitação no tempo ao exercício, pelo consumidor, do seu direito de rescisão no caso que acaba de ser evocado. Por conseguinte, a regulamentação nacional não pode impor tal limitação.

Quinto, o Tribunal de Justiça examina os efeitos do direito de retratação. Refere, assim, que esse direito, lido em conjugação com o princípio da efetividade, se opõe a uma legislação nacional que prevê que, quando o consumidor se retrata num contrato de crédito ligado²¹, deve restituir ao mutuante o bem financiado pelo crédito ou tê-lo interpelado para recuperar esse bem sem que esse mutuante seja obrigado, no mesmo momento, a reembolsar as prestações mensais do crédito já pagas pelo consumidor. Com efeito, sem prejuízo das verificações que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, as normas processuais nacionais que impõem ao mutuário que se retratou que restitua ao mutuante o bem financiado pelo crédito ou que o tenha interpelado para recuperar esse bem sem que esse mutuante esteja obrigado a um reembolso simultâneo das prestações mensais do crédito já pagas são suscetíveis de, na prática, impossibilitar ou dificultar excessivamente o exercício do direito de retratação.

¹⁹ Conforme previsto no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48.

²⁰ Conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48.

²¹ Na aceção do artigo 3.º, alínea n), da Diretiva 2008/48.